



X – Zelar pelo cumprimento das normas internas de segurança e disciplina nas dependências da Câmara;  
XI – Executar outras atividades correlatas de apoio à segurança institucional, desde que compatíveis com a natureza do cargo;  
XII – Exercer suas funções em regime de escala de plantão, inclusive com realização de rondas diurnas e noturnas, conforme necessidade do serviço e regulamentação da Administração.  
Forma de Investidura: Concurso Público de provas ou de provas e títulos.  
Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

## **LEI Nº 3198, DE 15 DE MAIO DE 2026**

Institui o Programa Mobilidade Segura no Município de Rio das Ostras, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e dá outras providências.

Autoria: Vereador Leonardo de Paula Tavares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Programa Mobilidade Segura, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual elétrica, incentivando a convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

**Art. 2º** O Programa Mobilidade Segura observará as seguintes diretrizes:  
I - incentivar a mobilidade urbana sustentável;  
II - promover ações educativas sobre trânsito seguro;  
III - estimular o uso adequado e seguro de bicicletas e bicicletas elétricas;  
IV - fortalecer a cultura de respeito mútuo entre ciclistas, pedestres e motoristas.

**Art. 3º** Para fins exclusivamente orientativos e educativos, ficam estabelecidos os seguintes limites de velocidade recomendados para bicicletas elétricas e equipamentos similares no Município:  
I - 6 km/h em áreas de circulação prioritária de pedestres;  
II - 25 km/h em vias sem ciclovias ou ciclofaixas e de maior circulação;  
III - 32 km/h nos demais trechos.  
§1º As bicicletas elétricas deverão dispor de campainha, iluminação dianteira e traseira e sinalização refletiva.  
§2º As orientações desta Lei têm caráter educativo e não substituem as normas do CONTRAN.

**Art. 4º** Fica instituído o Programa Municipal de Educação para Mobilidade Segura, com foco na conscientização sobre o uso adequado de bicicletas, bicicletas elétricas e meios de transporte similares.  
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, de forma facultativa, realizar parcerias com escolas, empresas, associações e voluntários para campanhas educativas relacionadas ao trânsito seguro.

**Art. 5º** Fica criado o Selo Mobilidade Sustentável, a ser concedido a estabelecimentos de hospedagem, turismo e lazer que desenvolvam ações regulares de incentivo ao uso seguro da bicicleta e práticas de mobilidade sustentável.  
Parágrafo único. O selo também poderá ser concedido a empresas de entrega (delivery) que realizem treinamentos periódicos com seus colaboradores.

**Art. 6º** O Município poderá disponibilizar, de forma totalmente facultativa, um sistema para o Cadastro Municipal Voluntário de Bicicletas Elétricas, destinado a:  
I - auxiliar na identificação de bicicletas em caso de furto ou roubo;  
II - produzir dados para planejamento urbano e de mobilidade.  
§1º O cadastramento poderá ocorrer de forma presencial ou online.  
§2º A participação será voluntária e gratuita.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá celebrar, de forma facultativa, cooperações e parcerias com:  
I - empresas de veículos elétricos;  
II - associações de mobilidade elétrica;  
III - organizações da sociedade civil.  
Parágrafo único. As parcerias terão caráter educativo, participativo e não oneroso ao município.

**Art. 8º** Esta Lei também se aplica a equipamentos de mobilidade individual elétrica de características semelhantes às bicicletas elétricas, conforme regulamentação do Contran.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

## **LEI Nº 3199, DE 15 DE MAIO DE 2026**

Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde do Uso do Cigarro Eletrônico no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alberto Moreira Jorge.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde do Uso do Cigarro Eletrônico, com o objetivo de informar a população de Rio das Ostras sobre os danos causados por esses dispositivos e promover a adoção de hábitos saudáveis, sem implicar aumento de despesas ao Município.

**Art. 2º** O Município de Rio das Ostras, por meio de suas instituições e recursos já existentes, poderá elaborar e implementar a campanha de conscientização contra o uso do cigarro eletrônico, utilizando ações de comunicação e educação, sem a necessidade de novos investimentos financeiros.

**Art. 3º** A campanha deverá informar a população sobre os riscos à saúde associados ao uso do cigarro eletrônico, destacando os danos causados pela nicotina e outros componentes presentes nos líquidos utilizados.  
Parágrafo único. Será enfatizado o impacto prejudicial do cigarro eletrônico na saúde de jovens e adolescentes, visando desencorajar seu consumo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

## **LEI Nº 3200, DE 15 DE MAIO DE 2026**

Autoriza, no âmbito das escolas municipais de Rio das Ostras, a realização facultativa de atividades religiosas no horário do recreio escolar e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alberto Moreira Jorge.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada, no âmbito das escolas públicas municipais de Rio das Ostras, a realização facultativa de atividades religiosas durante o horário destinado ao recreio escolar.  
Parágrafo único. Considera-se atividade religiosa, para os efeitos desta Lei, o encontro voluntário entre alunos, destinado a momentos de orações, rezas, reflexões, leituras de textos religiosos ou cânticos.

**Art. 2º** As atividades previstas no art. 1º deverão ser promovidas exclusivamente pelos próprios estudantes interessados, não sendo permitida qualquer iniciativa por parte de professores, diretores ou outros funcionários das unidades escolares.  
§1º As escolas poderão disponibilizar espaços apropriados para a realização das atividades religiosas, desde que não interfiram nas demais atividades escolares nem prejudiquem o direito ao recreio dos demais alunos.  
§2º Fica expressamente vedado qualquer tipo de imposição ou constrangimento para participação nas atividades mencionadas nesta Lei.

**Art. 3º** A direção escolar garantirá o respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença dos estudantes, não permitindo discriminação ou tratamento diferenciado em função da participação ou não participação nas atividades religiosas autorizadas por esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

## **LEI Nº 3201, DE 15 DE MAIO DE 2026**

Institui o Dia Municipal da Solidariedade no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Dia Municipal da Solidariedade, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de fevereiro.

**Art. 2º** A data tem como objetivo reconhecer e valorizar os atos de solidariedade, empatia e união da população de Rio das Ostras, especialmente aqueles demonstrados em momentos de adversidade, como nas situações de enchentes, alagamentos e demais eventos naturais que afetem o município.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá promover ou apoiar, durante o mês de fevereiro, ações e campanhas educativas, sociais e solidárias, tais como:  
I - campanhas de doação de alimentos, roupas, móveis e itens de primeira necessidade;  
II - ações de voluntariado e mobilização social;  
III - atividades educativas que incentivem a cultura da solidariedade e da ajuda ao próximo;  
IV - reconhecimento público a cidadãos, entidades e instituições que se destacaram em ações solidárias.